



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.004329/98-77
Recurso nº 165.130 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.049 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1994
Recorrente DRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1993

Descabe a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido quando resta configurado nos autos a inexistência de Lucro Líquido e base de cálculo negativa para fins de apuração da referida CSLL.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÉGIO

Presidente



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e
CHERYL BERNO. 

Relatório

DRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/São Paulo/SPOI, que julgou procedente o Auto de Infração (fls.02/06) que constituiu o crédito tributário da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao mês outubro/93, no valor de R\$ 8.300,66, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora,.

A Impugnação foi apresentada em 20/04/1998, data considerada como ciência do Auto de Infração.

O Auto de Infração originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos, com apuração mensal, referente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), (fls.15/26-v).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.03), a exigência tributária decorre da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro menor que a soma de suas parcelas, com infração ao disposto no art.2º da Lei 7.689/88, com as alterações do art.3º da Lei nº 8.003/90 e do art.2º da Lei nº 8.034/90.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPOI), julgou procedente o lançamento em decisão proferida no venerando Acórdão nº 3.125, de 10/04/2003, (fls.51/58), cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1994

Ementa: ERROS DE FATO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – Os erros de fato cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração de rendimentos podem ser retificados, de ofício, pela Autoridade Administrativa.

Lançamento Procedente"

A empresa tomou ciência da mencionada decisão, em 16/08/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.59.v, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 14/09/2007 (fls.62/86).

A defesa da Recorrente alega que o presente processo é reflexo do processo administrativo nº 13805.004330/98-56, originado pela lavratura do auto de infração de IRPJ de 1993 (fls.95/100).

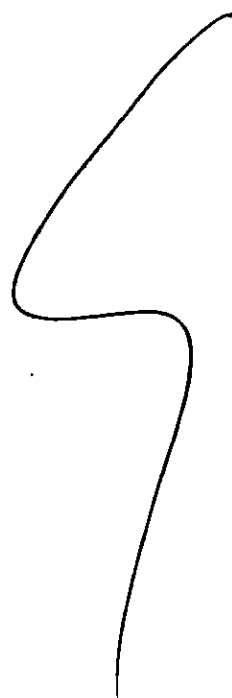
A partir desses esclarecimentos as alegações são todas relativas às infrações pertinentes ao IRPJ (fls.64/86).

Para reforçar a defesa, a Recorrente juntou aos autos as seguintes cópias: Auto de Infração do IRPJ de 1993 (fls.95/100), Resolução nº 108-00.271 da 8ª. Câmara do

Conselho de Contribuintes, que converte o julgamento em diligência (fls.102/106) e o Relatório da Diligência (fls.107/112).

Ao final requer seja cancelado o lançamento da CSLL objeto do presente processo.

É o relatório. 



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF). Dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração emitido eletronicamente, em decorrência de revisão interna da respectiva declaração de rendimentos retida em malha, por ocasião de seu processamento.

A defesa da Recorrente alega que o presente processo é reflexo do processo administrativo nº 13805.004330/98-56, originado pela lavratura do auto de infração de IRPJ de 1993 (fls.95/100).

A partir desses esclarecimentos as alegações são todas relativas às infrações pertinentes ao referido processo (fls.64/86).

Sem muito esforço, poder-se-ia afirmar que a matéria objeto do Auto de Infração em que se exige a CSLL de outubro de 1993, não estaria impugnada por não constituir lançamento decorrente dos fatos descritos no Auto de Infração – IRPJ - processo nº 13805.004330/98-56.

Por outro lado, o Relatório da Diligência Fiscal(fl.107/112), juntado aos autos pela Recorrente, que elucida os fatos do mencionado processo, por pertinência serve de prova aos presentes autos, em respeito ao princípio da eficiência administrativa.

Esclarece o Relatório da Diligência, que há várias inconsistências na Declaração de Rendimentos (DIPJ/94) da pessoa jurídica autuada.

Sobre o Anexo 1, em relação ao mês de outubro/93, a receita bruta no valor de CR\$ 19.831,028,00 foi lançada com equívoco por ter sido tributada na apuração do lucro da Sociedade em Conta de Participação (SCP 01), conforme explicitado às fls.107/108, no que procede o argumento da Recorrente. Que o saldo credor da correção monetária na linha 43 do Quadro 04 do mencionado Anexo 1, em vez do valor de CR\$ 17.113.275,00 informado pelo contribuinte, o correto seria CR\$ 2.763.788,00. Também há inconsistências nos valores relativos a receitas e despesas financeiras.

Por se tratar de matéria de fato examinada, considerando os ajustes de acordo com as informações contidas no aludido Relatório Fiscal, alterando-se os valores do Quadro 04 do mencionado Anexo 1, fls.18.v, em que se demonstra o Resultado do Período Base, o Lucro Líquido do mês de Outubro/93, torna-se negativo, ou seja, prejuízo.

Com efeito, há de considerar inconsistentes os valores declarados pelo contribuinte no Anexo 3 – quadro 05 (Apuração de CSLucro) – mês de OUTUBRO/93 (fls. 22



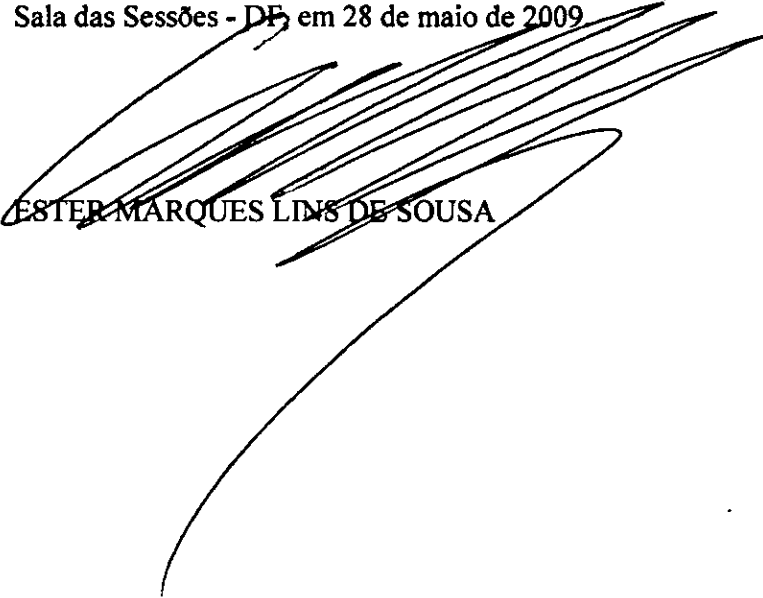
– verso), tomando o Lucro Líquido do Período Base no valor CR\$ 17.352.634,00 e Base de cálculo da CSLL no valor de CR\$ 5.737.280,00.

Também não pode prosperar a retificação de ofício pela Autoridade Lançadora tomando o Lucro Líquido do Período Base no valor CR\$ 17.352.634,00, corrigindo erros de soma efetuados pelo contribuinte, e Base de cálculo da CSLL no valor de CR\$ 6.047.114,00.

Assim, descabe a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido quando resta configurado nos autos a inexistência de Lucro Líquido e base de cálculo negativa para fins de apuração da referida CSLL.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. 

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13805.004329/98-77

Recurso : 165.130

Acórdão : 1802.00.049

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1802.00.049**.

Brasília - DF, em 24 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional